

Lei nº 1.903, de 22 de dezembro de 2025.

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º -

Esta Lei dispõe sobre o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR e as normas gerais para seu adequado funcionamento.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 2º

- Fica criado o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, órgão captador e aplicador de recursos, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, tendo sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para

efeitos de prestação de contas na forma da lei.

Art. 3º - O

Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR tem como objetivo prover recursos para custear a execução dos programas de investimento e manutenção das ações destinadas às políticas municipais de turismo, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III**DA COMPETÊNCIA DO GESTOR****Art. 4º - É**

atribuição do Gestor do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR administrar o Fundo e coordenar a aplicação dos seus recursos, sob a orientação, controle e aprovação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Parágrafo

Único - O Conselho Municipal de Turismo encontra-se disciplinado pela Lei nº 1.868, de 22 de setembro de 2025.

Art. 5º

- Compete ao Gestor do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, dentre outros procedimentos inerentes ao cargo:

I - Coordenar a execução do Plano Plurianual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

II - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;

III - Apresentar balancetes e relatórios de gestão para análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR quando for solicitado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR

IV - Encaminhar ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR o processo

de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, para emissão de parecer;

V - Apresentar ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, até a reunião ordinária do mês de agosto, o quadro geral de aplicação dos recursos previstos na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual para o período de suas respectivas abrangências;

VI - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VII - Atendimento de despesas para a realização da Conferência Municipal de Turismo.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Seção I

Do Orçamento

Art. 6º - O orçamento do Fundo será elaborado dentro dos princípios de unidade, universalidade e anuidade e evidenciará a política e o programa de trabalho aprovado para o exercício a que se referir.

- 1º- O orçamento do FUMTUR integrará o Orçamento do Município.
- 2º - O orçamento do FUMTUR observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 7º - A contabilidade do FUMTUR tem por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária das políticas municipais de promoção do turismo, observados os padrões estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 8º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções a cargo da Divisão de Orçamento e Contabilidade da Secretaria

Municipal da Fazenda.

Art. 9º - A

Chefe de divisão de Tesouraria (a) da Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de Pirai, responderá pelo expediente de tesouraria do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

CAPÍTULO V**DOS RECURSOS E DAS DESPESAS DO FUNDO****Seção I****Dos Recursos****Art. 10 - Os**

recursos do FUMTUR serão constituídos de:

I - dotações consignadas anualmente na legislação orçamentária do Município e créditos adicionais estabelecidos no decorrer de cada exercício;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas físicas e jurídicas e de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III - receitas provenientes de convênios, acordos e contratos realizados entre o Município e organizações governamentais ou não-governamentais, que tenham destinação específica;

IV - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - receitas obtidas pela exploração de espaços publicitários;

VI - receitas obtidas pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua área de atuação;

Art. 11 -

As receitas do FUMTUR serão depositadas em estabelecimento bancário, em conta-corrente especificamente aberta para este fim, a ser movimentada em conjunto pelos Secretários Municipais de Turismo e de Fazenda.

Seção II

Das Despesas

Art. 12

- As despesas do FUMTUR serão destinadas à execução da política municipal de turismo, de seus programas, bem como ao financiamento de projetos ligados à política de turismo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13

- As despesas com a execução do Plano de Turismo correrão à conta das dotações consignadas no Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

Art. 14 - O

Plano de Turismo será implantado em até 180 (cento e oitenta) dias após a posse de seus membros eleitos e indicados para a primeira gestão.

Art. 15 - O

Poder Executivo expedirá Decretos Regulatórios necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 16 -

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes para aplicação da presente lei.

Art. 17 -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 -

Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAIÁ, em 23 de dezembro de 2025.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Prefeito Municipal